TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI Nº 0039204-48.2018.8.16.6000

I – Trata-se de Consulta formulada pelo Oficial Designado do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Fátima, Luiz Roberto Carpanezzi Brunetti Mandello, no seguinte sentido:

> "*1- – Realmente TODAS as Atas serão REGISTRADAS no Livro "A" ou serão REGISTRADAS as de CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA e AVERBADAS somente as que tratam das alterações contratuais ou estatutárias? (Argo 409).*
>
> *2 – Se as Atas que não tratam de alterações contratuais ou estatutárias não devem ser REGISTRADAS no Livro "A" de Pessoas Jurídicas, podem ser REGISTRADAS no Livro "B" de Títulos e Documentos? (Argo 459).*
>
> *3 – Se os livros contábeis não são registrados no livro "A" de Pessoas Jurídicas, podemos desconsiderar o item IV, do art. 395 do Código de Normas e aplicar ao caso o disposto no art. 463?*"

II – Com efeito, a execução dos trabalhos do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ocorre, de acordo com a Lei 6.015/73, em 2 livros, um para o registro e as averbações das pessoas jurídicas (livro "A") e outro para matrículas e respectivas averbações (livro "B"). **As averbações ingressam em tais livros, conforme se enquadrem como ato acessório ao registro já praticado no livro "A" ou "B".**

Toda e qualquer alteração, complementação, retificação, ratificação, aditivo, modificação e/ou extinção do ato constitutivo (contrato social ou estatuto, conforme for o caso) deve ser **averbada** à margem do ato constitutivo.

As deliberações sociais são decorrência do pacto social inicial, sendo este o seu fundamento. Assim, as deliberações sociais devem ser entendidas como ajustes que decorrem do ato constitutivo e, portanto, sujeitas à averbação à margem deste.

O ingresso das atas produzidas pelas pessoas jurídicas tem como objetivo a produção de efeitos perante terceiros. O ato a ser praticado pelo registrador de pessoas jurídicas é **averbação**, uma vez que a ata complementará o ato constitutivo previamente inscrito na modalidade registro, tendo nele o seu fundamento de existência.

Portanto, o art. 409, do Código de Normas do Foro Extrajudicial, ao se referir a registro, na verdade, queria dizer **consignadas**, uma vez que promove alterações no registro efetuado anteriormente.

E a ata objeto de averbação é aquela que contenha deliberação societárias e/ou modifique o contrato social, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 999, do Código Civil ("*Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente*"), a que alude o art. 409, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial ("*Todas as atas deverão ser registradas (leia-se consignadas) no livro A, observando-se o disposto no art. 999 do Código Civil*[1] *e neste Código, art. 459*[2]").

Por essa razão, mesmo as atas que não alterem a constituição da sociedade, fundação, associação, entre outras, devem ser consignadas no livro "A", porque as averbações ingressam nos livros, conforme se enquadrem como ato acessório ao registro já praticado (o acessório de ato registrado no livro "A" também deve ser registrado neste livro).

Assim, toda e qualquer ata que trate de matéria acessória ao registro feito no livro "A" (atas das assembleias para prestação de contas, por exemplo) deve ser averbada neste mesmo livro e não, apenas, aquelas matérias que digam respeito à constituição e modificação da estrutura da entidade.

Veja-se que o mesmo raciocínio se aplica ao registro e autenticação dos livros contábeis. Como se trata de matéria acessória à constituição da pessoa jurídica, efetuada no livro "A", a inscrição dos livros contábeis deve também ser feita no livro "A" e não no livro "B", que só pode ser usado para a matrícula das oficinas impressoras, jornais periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias e demais atos acessórios.

Ressalte-se que o Livro "B" destina-se **exclusivamente** à matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiofusão e agências de notícias. Apenas esses atos específicos podem ser registrados no livro "B". Por essa razão, o entendimento do consulente não se sustenta.

Aliás, o art. 459, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial, não possui o efeito que pretende o consulente ("*É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando este não estiver regularmente registrado no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas*").

O artigo preconiza que o registro facultativo de ato constitutivo de sociedade[3], para fins conservatórios, como autoriza o art. 127, inciso VII, da Lei 6.015/73, não pode ser realizado no Registro de Título e Documentos sem que a sociedade esteja regularmente registrada no Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ou seja, o registro do ato constitutivo de sociedade no Ofício de Títulos e Documentos não é obrigatório e não garante eficácia contra terceiros. Para tanto, deve ser requerido o registro no local apropriado, que é o Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No entanto, o interessado pode requerer (faculdade) o registro dos atos constitutivos no Ofício de Títulos e Documentos, conforme faculdade prevista no art. 127, inciso VII, da Lei 9.015/73[4], mas, apenas, para garantia de efeitos conservatórios.

Portanto, o dispositivo não autoriza, como pretende o consulente, o registro de atas que não tratam de alterações contratuais ou estatutárias no livro "B" do Registro de Títulos e Documentos, o que seria um contrassenso, haja vista que as atribuições não se confundem.

Destarte, de tudo quanto foi exposto, conclui-se que todas as atas devem ser averbadas (não obstante o dispositivo prescreva em registro) no livro "A" do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exatamente como determina o art. 409, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Foro Extrajudicial. O mesmo entendimento se aplica ao registro dos livros contábeis e sua autenticação que também devem ser registrados no livro "A", não se admitindo, em nenhuma hipótese, que o registro seja efetuado no Livro "B" ou em qualquer dos livros do Ofício de Títulos e Documentos.

III – Do exposto, determina-se:

(a) Expeça-se Ofício Circular, com cópia desta decisão, o qual deverá ser encaminhado a todos os agentes delegados do Estado. Junte-se cópia do Ofício Circular (com o seu número), para instrução no presente expediente, bem como a comprovação dos mensageiros encaminhados.

(b) Dê-se ciência da presente decisão ao oficial designado do Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Fátima, Luiz Roberto Carpanezzi Brunetti Mandello, por mensageiro, com cópia desta decisão, para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

(c) Decorrido o prazo, ou com a resposta, retornem para análise.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA

---

[1] Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

[2] Art. 459. É vedado o registro, mesmo facultativamente, de ato constitutivo de sociedade, quando este não estiver regularmente registrado no livro de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

[3] Ressalte-se que a sujeição ao registro é comumente obrigatória. O artigo 127, VII, citado, constitui singular exceção a prol da conservação pública *facultativa* de quaisquer documentos privados. Um efeito genérico do registro obrigatório, embora sem sanção direta, é torná-lo oponível frente a terceiros. Em contraposição, o registro *facultativo* visa à custódia do conteúdo documentário, para fins de conservação e perpetuidade, acautelando-se, desse modo, no curso do tempo, os atos de reprodução fidedigna.

[4] *"Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação".*

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 14/06/2018, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **3006901** e o código CRC **1533D882**.